

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: phsbnq5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2026 Projeto de lei nº 477/2026 Protocolo nº 2878/2026 Processo nº 1228/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Rede Hoteleira para Mulheres, bem como seus dependentes legais, em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Acolhimento Emergencial em Rede Hoteleira, destinado a garantir hospedagem temporária e segura para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes legais, quando houver risco iminente à sua integridade física.

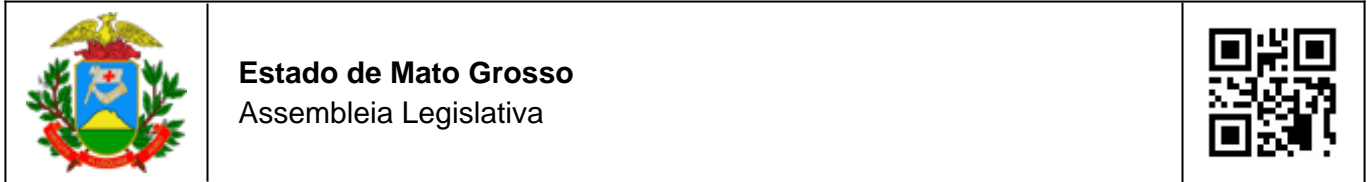
Art. 2º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres com estabelecimentos da rede hoteleira, observada a legislação vigente, para viabilizar o acolhimento emergencial previsto nesta Lei.

Art. 3º. O acesso ao programa dependerá de encaminhamento formal por:

- I – Delegacias de Polícia;
- II – Ministério Público;
- III – Poder Judiciário;
- IV – Defensoria Pública;
- V – Centros de Referência de Atendimento à Mulher;
- VI – Secretaria Estadual responsável pelas políticas para as mulheres;
- VII – Secretarias Municipais responsáveis pelas políticas para as mulheres.

Art. 4º. O Programa tem como objetivos:

- I – Garantir proteção imediata em situações de risco;



II – Ampliar a rede estadual de acolhimento;

III – Oferecer alternativa emergencial nos Municípios que não possuam Casa Abrigo;

IV – Assegurar dignidade, proteção e sigilo às vítimas.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei definindo:

I – Critérios de credenciamento da rede hoteleira;

II – Valores referenciais de diária;

III – Procedimentos de segurança e sigilo;

IV – Fluxo de atendimento integrado com a rede de proteção à mulher.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A recorrência de atos de violência doméstica, via de regra, ocorre pelo fato das vítimas e seus dependentes não possuírem um local seguro para o seu acolhimento, sendo que tal insegurança acaba por impedir que as vítimas de violência doméstica denunciem os agressores, haja vista a relação de dependência econômica e social.

A proposta visa estabelecer o acolhimento na rede hoteleira do Estado, suprimindo, em especial, as localidades onde não possuem casas de apoio e afins, autorizando, assim, o suporte estatal às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, ofertando, assim, um ambiente seguro às vítimas.

Assim, visando ampliar a proteção da integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica e familiar, concedendo um local seguro para o seu acolhimento, é que contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual